

(CJT-38/45)

CN/DCB

Proc. 3 990-42

1945

Recurso extraordinário em execução. -

Conversão da reintegração em indenização pela cessação das atividades da empresa. -

Critério para fixação dos atrasados.

Transita em julgado decisão que rejeita os embargos na execução no todo ou em parte, quando dela não se recorre, tempestivamente.

Não se compensa crédito apurado em falência, a favor do empregador, com salários por este devidos ao empregado.

O crédito reconhecido ao empregador só pode ser resolvido no próprio processo falimentar, sujeito aos ratesios decorrentes da natureza do crédito.

Pela lei de falência (art. 45, n.º 2) e pelo Código Civil (art. 1.015, n.º 2), impenhoráveis são os salários.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário interposto pela firma Gontijo Fonseca e Companhia, na execução da sentença referente à reclamação de Genebaldi Sabino da Mota:

Esta Câmara, confirmando decisão do Conselho Regional de Belo Horizonte, assentou o seguinte: negar autorização à firma Gontijo Fonseca & Cia., para dispensar seu empregado Genebaldi Sabino Mota, condenando-a a readmiti-lo no serviço de que fora afastado e pagar-lhe os vencimentos mensais de... Cr\$ 450,00, durante o tempo de seu afastamento, indenizando-o, ainda, das vantagens a que teria direito se não houvesse sido emppenso, na conformidade do parágrafo único do artigo 13, da lei.. 62 (fls. 159 e 191).

M.T.C. J.T. - Euzenário contra... inferior instância, depois de haver transitado em julgado e acórdão desta Câmara, deu-se início à execução do julgado, nos termos do art. 178 e seguintes do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Apurado o quantum da condenação (fls. 200), foi a executada, na pessoa de Maria Coutinho Gontijo, viúva de Antonio Marques Gontijo, socio principal da firma, intimada, na forma do art. -182, para em 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, sendo-lhe facultada, pelo Sr. Presidente do Conselho Regional, fazer o depósito de Cr\$ 19.554,00, no Banco Gontijo & Irmão (fls. 206v).

Ciente desse despacho, em 5 de agosto de 1943, (fls. 206v), ofereceu a executada embargos à execução, em 16 de agosto de 1943 (fl. 210), (sendo de notar que só a 10 de agosto de 1943 foi comunicado ao Presidente do Conselho Regional, o depósito feito pela executada (fls. 203/204)).

Rejeitou o embargo de fls. 213/215, sendo, afinal, ditos embargos recebidos pelo Presidente do Conselho Regional, somente para o fim de comprovar a embargante a data do término das atividades comerciais e do fechamento do estabelecimento, desprovidas as demais alegações constantes dos embargos (fls. 216).

Após os tramites processuais de execução com prova documental e testemunhal (fls. 217/234), preferiu o honrado Presidente do Conselho Regional a sentença de fls. 234/235, julgando procedente, em parte, os embargos para fixar o quantum da condenação em Cr\$ 7.488,00, correspondente a 16 meses de salários (do 22 de agosto de 1939 a 22 de dezembro de 1940), a Cr\$ 450,00 de contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, de Cr\$ 288,00, além das custas do processo de execução.

Agravaram-se exequente a executado, e o Conselho Regional, em acórdão de fls. 263/268, não tomou conhecimento do agravo da firma executada, e deu provimento ao do exequente para condenar a firma, 1ª agravante, a pagar ao empregado, 2ª agravante, salários atrasado, desde o seu afastamento do serviço à data em que teve conheci -

M. T. L. C. J. T. - G. M. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
mento presumido da rescisão do contrato de trabalho, pelo arquivamento do distrato social na Junta Comercial, convertendo a reintegração em indenização.

Daí o presente recurso extraordinário, por parte da firma executada, com apoio na letra h do art. 896 da Consolidação, dando como violados os arts. 652, nº II da Consolidação, art. 5º letra b § 2º da lei 62 e 893 parágrafo único da Consolidação. (fls. 269/273) Com as contra razões do recorrido (fls. 275/281), vieram os autos a esta instância, opinando a Procuradoria pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 288/289).

V O T O:

Quando uma sociedade entra em liquidação, entra em sua fase in extremis, no dizer de Vidari. Contudo, não se opera, desde logo a extinção; a sociedade sobrevive até liquidação do ativo e passivo - Se no curso do contrato social, falece um dos socios, o socio premorto é representado por seus herdeiros ou socios sobreviventes, na conformidade do contrato.

Na especie, com o falecimento do socio principal, em 5 de outubro de 1940 (fls. 212), entrou, imediatamente, a firma em liquidação, dando-nos os autos noticia de que era do conhecimento do exequente, ora recorrido, essa situação, em 21 de novembro de 1940. (fls. 119).

Nos embargos oferecidos, pretendeu a firma executada o seguinte:

1) compensação entre o débito do exequente de Cr\$31.442,40 reconhecido em processo de falência, a favor da firma executada e o que lhe fosse devido no processo trabalhista, pela executada;

2) apuração do quantum desde que foi suspenso o exequente até 5 de outubro de 1940, data em que entrou em liquidação a sociedade, por morte do seu socio chefe, Antonio Marques Contijo (fls. 210/211).

M. E. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Constatando os embargos pondera o exequente - embargo- do que os embargos foram oferecidos tardiamente (fls. 213, nº 1), e que ditos embargos deviam ser rejeitados, porquanto versavam sobre mate- ria não incluída no art. 186 § 1º do Regulamento da Justiça do Traba- lho. (fls. 213v, no 2). Dada a impossibilidade da reintegração plei- teava fosse convertida esta em indenização (fls. 215v).

O executado previu que o exequente trabalhou para a firma Franco e Cia., entre 1 março de 1940 a 20 de novembro de 1940 , (fls. 221) quando foi dispensado, reclamando desta à 2a. Junta de Con- ciliação e Julgamento de Belo Horizonte, conforme se verifica dos do- cumentos de fls. 222/225, e muito embora se conciliassem os litigan- tes.

As testemunhas afirmam que com a morte do socio princi- pal, desde logo, a firma cessou suas atividades comerciais, en- trando em liquidação e vendendo seu stock à terceiros, em dezembro de 1940 fls. 232/233).

O agravo foi interposto dentro do prazo legal, eis que proferida a decisão que julgou procedente, em parte, os embargos, em 26 de janeiro de 1944, (fls. 235), intimado foram exequentes e execu- tados, em 31 de janeiro de 1944 (fls. 237 e 236) e os agravos foram ma- nifestados, quer o da executada (fls. 239) quer o do exequente (fls. 240), em 4 de fevereiro de 1944.

Não conhece o Conselho Regional do agravo da empresa, porquanto a matéria relativa a esse recurso constituía objeto de deci- são já transitada em julgado.

Seu provimento, em parte, ao recurso para limitar o pa- gamento dos atrasados e partir do afastamento do recorrido do serviço, ou seja desde 22 de agosto de 1939, até a data em que teve conhecimen- to inequívoco da cessação das atividades da empresa recorrente, ou se- ja em 21 de novembro de 1940 (fls. 119), e convertida a sua reintegra- ção em indenização, tomando-se por base o tempo decorrido entre a da- ta de sua admissão e a data do conhecimento da liquidação da recorre- te, em 21 de novembro de 1940.

M. T. L. C. - J. T. C. N. F. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
Com respeito às demais alegações da recorrente, confirmo a decisão recorrida.

Com efeito, quando do despacho do Ilustrado Presidente do Conselho Regional, de fls. 216, recebendo, em parte, os embargos, devia a recorrente recorrer da parte do despacho que rejeitara os embargos. Não o fazendo, como de fato não o fez, a ora recorrente, transitou em julgado dita decisão, nessa parte.

Se recebidos são os embargos, só da decisão final é que têm as partes oportunidade de recorrer, da sentença que julga procedente ou não os embargos, porquanto dita decisão é uma interlocutória simples - Mas, rejeitando os embargos no todo ou em parte, devem as litigantes manifestar-se, por via de recurso, contra a decisão que põe termo ao feito, sem entrar na apreciação da merita, por isso que se trata de decisão final, ou seja de uma interlocutória mixta com força de definitiva.

Mas, mesmo que se quizesse entrar na apreciação da matéria, ainda assim razão não assistiria à recorrente, com respeito a compensação pretendida, do ver que, o crédito por ela invocado, se podia ser resolvido no processo falimentar, sujeito aos rateios, decorrente da natureza do crédito. Por demais, esse crédito é proveniente de relações entre empregadores, sobre ser de se considerar, ainda, da impenhorabilidade dos salários (lei de falência, art. 45, nº 2, Código Civil art. 1015, nº 11).

A situação do recorrido há de ser encarada como se estivesse ele de fato trabalhando para a recorrente, tal qual os demais empregados, e por isso mesmo sujeito a ser dispensado como foram seus companheiros, recebendo as indenizações pela cessação das atividades comerciais da recorrente.

A tese de acórdão recorrida, subordinando o pagamento dos atrasados até 1945, quando se operou a baixa do distrato, na Junta Commercial, não se me afigura justa e conforme os princípios de sã moral que deviam ser atendidos.

M.T.C. - J.T. - C. 471, SERVIÇO ADMINISTRATIVO em conto não é o momento de ser dada a baixa do distrato na Junta Comercial, porquanto obedecendo a esse raciocínio, estaria os atrasados e respectiva indenização adstri- tos à determinadas circunstâncias inerentes à própria liquidação, as vezes morosa, às vezes rápida. Estaria o empregado sujeito ao fa- tor sorte de receber mais ou menos, e o empregador, da mesma forma, também, de pagar mais ou menos.

Não é esta, a meu ver, o pensamento do legislador que não pode senão mandar pagar aquilo que é devido em determinado e cer- to momento.

Na espécie, esse momento se verificou quando a firma ces- sou suas atividades, entrando em liquidação, e os empregados da em- presa foram dispensados por esse motivo, com acolhida da própria lei. De outra maneira, seria dispensar tratamento mais favorável a um em- pregado que a, antes já fazia, que seus demais companheiros, preci- samente por reassumbrar inequivocamente dos autos a incompatibili- de manifesta decorrente do litigio, entre o recorrente e o recorri- do.

Com estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, pelo voto de desempate, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe, em parte, provi- mento, para limitar o pagamento dos atrasados a partir do afastamen- to do recorrido do serviço, ou seja desde 22 de agosto de 1939, até a data em que teve conhecimento inequívoco da cessação das ativida- des da empresa recorrente, ou seja em 21 de novembro de 1940, con- vertida a sua reintegração em indenização, tomando-se por base o tem- po decorrido entre a data de sua admissão e a data de conhecimento da liquidação da recorrente.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1945.

a) Oscar Araújo

Presidente

b) Antel Caldeira Netto

Relator ad-hoc

c) Orival Lucarda

Procurador

Assinado em 1
Publicado no Diário da Justiça em 1013145.